

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90028/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

23/10/2025 12:28

ILMO. SR. PREGOEIR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE-PE)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90028/2025 – Pedido de Esclarecimento e Impugnação
OI SOLUÇÕES S.A., sociedade anônima, CNPJ nº 09.719.875/0001-12, com sede na Av.

Roque Petroni Junior, 999, Conj 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP, CEP 04.707-910,

simplesmente denominada “Oi”, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro

nos itens 20.1 e 20.4 do Edital em referência, apresentar pedido de esclarecimento e impugnação aos termos do instrumento convocatório, pelas razões a seguir expostas:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE GRUPO ECONÔMICO

Considerando os dispostos no item 11.6.1 do Edital e na seção 7.4, "Qualificação Técnica", do

Termo de Referência (Anexo I) , que exigem a apresentação de Atestado(s) de Capacidade

Técnica "em nome da licitante", entendemos que a apresentação de atestados de capacidade

técnica de empresas do mesmo grupo econômico é possível, visto que não há vedação no

Edital e seus Anexos.

O Grupo Oi é composto por um conjunto de empresas (Oi S.A., Oi Soluções S.A, SEREDE

dentre outras...) e que dentro desse Grupo Econômico Oi são compartilhados recursos como

profissionais qualificados nos mais diversos segmentos administrativos e técnicos, e diversos

outros serviços como SOC (Security Operations Center), NOC (Network Operations Center) e

CCoE (Cloud Center of Excellence) que atendem tanto aos serviços internos do Grupo Oi

quanto aos serviços prestados aos clientes nos segmentos de diversos segmentos e porte,

Pequenas, Médias e Grandes Empresas públicas e privadas.

Importante ressaltar que a Empresa OI S/A, encontra-se em recuperação judicial, e ao longo de

sua jornada dentro desse processo, precisou criar um novo CNPJ para participar de processos

licitatórios (a Oi Soluções S.A.), mas é sabido que em pouco tempo de vida é muito difícil para

uma sociedade anônima construir um arsenal consistente em tão pouco tempo. Para isso, há

necessidade de usarmos os atestados da Oi S/A, que possui uma variedade robusta para

comprovação técnica, pois está há mais de 20 anos no mercado prestando serviço para clientes, conforme este Órgão.

Desta forma, reforçamos que o Grupo OI possui toda sua estrutura técnica e operacional

compartilhada, fazendo com que os atestados de capacidade técnica das empresas que

compõem o Grupo Oi estejam pulverizados. Portanto, os documentos que atestam a capacidade de prestação de serviços se encontram em nome das variadas empresas do

Grupo, conforme condições da época dos projetos, nos quais se utilizou de uma determinada

empresa (CNPJ) em detrimento de outra.

Questionamos se, mediante o conhecimento prévio de que essa empresa, e muitas outras

nesse segmento de mercado, utilizam-se de recursos compartilhados para a prestação dos

serviços, tanto de corpo técnico, quanto de infraestrutura e capacidades operacionais, é

permitido que sejam apresentados atestados de empresas que compõem um mesmo Grupo

Econômico para fins de comprovação de capacidade técnica e operacional, independente de

qual CNPJ será utilizado para a participação no certame.

Tal questionamento é respaldado ainda pelo entendimento firmado pelo Acórdão Nº. 2241/2012-Plenário, Tribunal de Contas 007.497/2012-1 (TCU) no sentido de que não há

impedimento legal pois trata-se de empresas com personalidades jurídicas distintas, por meio

do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas.

Assim, entendemos que será permitido e aceito apresentação dos documentos de empresas do

mesmo grupo econômico a fim de cumprir todas as exigências dos itens de Qualificação

Técnica do Edital.

Nosso entendimento está correto?

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CREDENCIAL "WORK TRANSFORMATION"

O item 10.3.1 do Edital (replicado na seção 3.2 "Condições da Proposta" do Termo de

Referência) exige que a licitante apresente:

"Declaração fornecida pelo fabricante ou indicação de site oficial do fabricante que comprove a licitante ser empresa credenciada apta a comercializar a solução indicada para órgãos públicos, devendo ser de, no mínimo, Google Workspace Work Transformation (SMB ou Enterprise) ou, Microsoft Large Solution Partners ou nível semelhante de outros fabricantes." 777

Contudo, tal exigência mostra-se desnecessária para o objeto licitado, conforme expomos:

A) O Objeto do Edital é Plenamente Atendido pela Parceria de Nível "Service"

O objeto da contratação inclui explicitamente "serviço de implantação (migração, integração e

treinamento)". A parceria de nível "Service" do Google Workspace certifica que o parceiro

possui expertise comprovada exatamente nessas áreas: implantação de projetos, migração de

dados, gestão da mudança e treinamento de usuários.

Dessa forma, a comprovação do nível "Service" já qualifica tecnicamente uma empresa para

executar com excelência o escopo principal dos serviços solicitados, tornando a exigência de

"Work Transformation" um requisito adicional que não agrega uma garantia

essencial para o sucesso do projeto.

b) A Exigência de "Work Transformation" Fere o Princípio da Ampla Competitividade

A especialização "Work Transformation" representa um caminho de parceria focado em

consultoria de transformação de negócios, que vai além do escopo puramente técnico de

implantação, migração e treinamento solicitado neste certame.

Ao exigí-la como critério mandatório, impede a participação de inúmeras outras empresas,

como as parceiras de nível "Service", que são plenamente qualificadas para a execução dos

serviços técnicos descritos no Termo de Referência. Tal restrição pode ser interpretada como

um obstáculo ao princípio da ampla competitividade, pilar da Lei n.º 14.133/20219, que rege

este certame.

c) A Carta de Autorização do Fabricante é a Garantia Fundamental

A principal garantia para o TRE-PE de que está contratando um revendedor legítimo e

qualificado é a Declaração do Fabricante (Google). Esta declaração atesta que a empresa é um

parceiro oficial e autorizada a comercializar e prestar os serviços para órgãos públicos.

Associar esta carta à comprovação do nível de parceria "Service" já estabelece um filtro de

qualificação robusto e suficiente.

Pedido / Sugestão de Alteração:

Com base no exposto, solicitamos respeitosamente que este Tribunal avalie a possibilidade de

alterar o texto do item 10.3.1 do Edital 10, passando a aceitar, como qualificação técnica

suficiente, a seguinte comprovação:

- Sugestão de novo texto: "Declaração fornecida pelo fabricante ou indicação de site oficial

do fabricante que comprove a licitante ser empresa credenciada apta a comercializar a

solução indicada para órgãos públicos, devendo comprovar, no mínimo, o nível de parceria Google Workspace Service ou, para outros fabricantes, níveis equivalentes que

atestem a capacidade de implantação, migração e treinamento."

3. DO ESCLARECIMENTO SOBRE O ARMAZENAMENTO

O Termo de Referência (Anexo I), ao descrever os requisitos para as licenças:

1. Item 1 (Avançada): "Possuir área de armazenamento de, no mínimo, 5TB;"

2. Item 2 (Intermediária): "Possuir área de armazenamento de, no mínimo, 5TB;"

Diante disso, para o correto dimensionamento da proposta, solicitamos o seguinte esclarecimento:

- A área de armazenamento de 5TB refere-se a uma cota individual para cada uma das

contas (avançadas e intermediárias), ou trata-se de um armazenamento total e compartilhado (pool) que estará disponível para o conjunto de usuários de cada categoria?

- Caso seja um armazenamento compartilhado (pool), esta capacidade total de 5TB já deve

estar disponível integralmente desde o início do contrato para o uso sob demanda dos

usuários?

Agradecemos a atenção e nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos

adicionais.

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa OI SOLUÇÕES para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90028/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - COSINF, que assim opinou:

"Em atenção ao e-mail nº 3102828, por meio do qual foi encaminhado o pedido de esclarecimento da empresa OI Soluções S.A., esta Unidade Demandante analisou os questionamentos formulados e apresenta, a seguir, os esclarecimentos técnicos.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE GRUPO ECONÔMICO

Resposta: O Edital e o Termo de Referência preveem que os atestados de capacidade técnica devem estar emitidos em nome da licitante, conforme o item 11.6.1 e a seção 7.4 do Anexo I. Essa exigência visa garantir a responsabilidade direta da licitante pela execução do objeto e a comprovação de experiência prévia efetivamente detida pela empresa que firmará o contrato, em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O entendimento defendido pela empresa de aceitação de atestados de outras integrantes do grupo econômico não encontra amparo na legislação aplicável nem nas normas deste Tribunal. O Tribunal de Contas da União, embora reconheça a possibilidade de compartilhamento de recursos técnicos entre empresas de um mesmo grupo, entende que a comprovação da capacidade técnica deve estar vinculada à pessoa jurídica participante do certame, salvo se o edital expressamente admitir o aproveitamento de atestados de coligadas, o que não é o caso.

Portanto, para fins deste pregão, somente serão aceitos atestados em nome da licitante que efetivamente participará da disputa, não sendo possível utilizar documentos emitidos para outras empresas do mesmo grupo econômico.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CREDENCIAL "WORK TRANSFORMATION"

Resposta: A exigência constante do item 10.3.1 do Edital, referente à apresentação de declaração do fabricante comprovando que a licitante é parceira credenciada apta a comercializar a solução indicada, com credenciamento mínimo de Google Workspace Work Transformation (ou equivalente), foi tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Essa credencial não se limita à revenda de licenças. Ela comprova competência técnica avançada em implantação, gestão de mudança, integração e treinamento de usuários, cobrindo integralmente o escopo previsto no Edital.

O nível Service, mencionado pela empresa, certifica apenas a capacidade de implantação técnica, não abrangendo os aspectos de transformação organizacional e integração entre ferramentas requisitos essenciais para o sucesso do projeto, que envolve migração em larga escala, unificação de identidades e uso de recursos de inteligência artificial.

Ressalta-se que existem, no mercado, diversas empresas que detêm as credenciais exigidas pelo edital, de modo que a exigência não restringe a competição, mas representa um requisito técnico necessário para garantir a correta implementação e o pleno funcionamento da solução contratada.

Assim, a manutenção dessa exigência é justificada e adequada, assegurando que o fornecedor possua a qualificação técnica necessária para atender às necessidades do TRE-PE com qualidade, segurança e eficiência.

3. DO ESCLARECIMENTO SOBRE O ARMAZENAMENTO

Resposta: O Edital estabelece que as licenças classificadas como avançadas e intermediárias devem possuir área de armazenamento de, no mínimo, 5 TB.

Esse requisito está vinculado a cada licença contratada, de forma que a solução ofertada deve garantir capacidade mínima equivalente a 5 TB por licença, conforme a quantidade adquirida pelo Tribunal.

Ressalta-se, entretanto, que a forma de alocação desse espaço pode seguir o modelo de armazenamento corporativo compartilhado (pool), conforme prática comum das plataformas em nuvem, desde que a contratada assegure a disponibilidade efetiva da capacidade total correspondente ao número de licenças contratadas.

Por fim, informamos que as respostas apresentadas não alteram os requisitos ou condições do Edital, de modo que não afetam a formulação das propostas."

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90028/2025 serão mantidos.

23/10/2025 12:23

Ao

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 90028/2025

Objeto - Contratação de solução integrada em nuvem, que englobe aplicações de e-mail, pacote de software de escritório, armazenamento de arquivos, chat e videoconferência, bem como inteligência artificial generativa e serviço de implantação (migração, integração e treinamento).

Sr.(a) Pregoeiro(a),

I – O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?

Se a resposta for positiva:

a) qual empresa é ou foi responsável?

b) Quantos profissionais atuam atualmente no serviço?

II - Será necessário fornecimentos de peças e/ou materiais ou softwares?

III - O serviço poderá ser executado remotamente?

IV – PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO

A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante.

Está correto o entendimento?

V – Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos.

VI – Qual o número de chamados estimados para o mês ou ano?

VII – Qual valor do estimado?

VIII - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO

Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, conseqüentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado.

Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público.

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

WELT SOLUTIONS

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa WELT SOLUTIONS para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90028/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - COSINF, que assim opinou:

"Em atenção ao e-mail 3102000, encaminhado por Vossa Senhoria, contendo o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa WELT Solutions, esta Unidade Demandante analisou os questionamentos formulados e apresenta, a seguir, os esclarecimentos técnicos cabíveis.

I - O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?

Resposta: O serviço descrito no Edital não está sendo executado no momento e também não foi contratado anteriormente sob o mesmo escopo. O objeto desta licitação é inédito no Tribunal, tratando-se da implantação de uma solução integrada em nuvem que abrange e-mail corporativo, pacote de escritório, armazenamento, videoconferência e ferramentas de inteligência artificial generativa.

Não há, portanto, empresa atualmente responsável por esse serviço nem profissionais alocados para sua execução, uma vez que a contratação ainda não ocorreu.

II - Será necessário fornecimento de peças e/ou materiais ou softwares?

Resposta: Não haverá fornecimento de peças ou materiais físicos. Todo o escopo da contratação se refere à disponibilização de software como serviço (SaaS), com licenciamento em nuvem, suporte técnico e serviços de implantação e migração. Todo o ambiente e infraestrutura necessários à execução são de responsabilidade da contratada, não havendo entrega de hardware ou insumos físicos ao Tribunal.

III - O serviço poderá ser executado remotamente?

Resposta: Sim, o contrato poderá ser executado de forma remota.

IV - PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO

Resposta: As exigências de qualificação técnica presentes no edital são direcionadas à licitante (e não a profissionais) e devem ser atendidas já para fins de habilitação, conforme disposto no item 11.6.1 do Edital.

Quanto ao preposto indicado para atuar como interlocutor principal junto à contratante, este deverá estar vinculado à contratada durante a execução do contrato.

V - Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos.

Resposta: O objeto licitado não envolve manutenção de equipamentos físicos, razão pela qual não existe lista de marcas ou modelos a ser apresentada. A contratação limita-se à prestação de serviços e licenciamento de softwares em ambiente de nuvem, sem qualquer intervenção sobre hardware.

VI - Qual o número de chamados estimados para o mês o ano?

Resposta: Não há previsão de volume de chamados mensais ou anuais, pois o contrato não trata de prestação de suporte técnico baseado em tickets ou abertura de chamados. A referência constante no edital diz respeito ao suporte funcional da solução em nuvem, que será prestado pela contratada conforme os níveis de serviço (SLA) definidos, e não à manutenção de parque tecnológico ou atendimento local.

VII - Qual o valor estimado?

Resposta: O valor estimado da contratação, considerando todos os órgãos participantes, é de R\$ 21.690.760,02, conforme o Termo de Referência (Anexo I do Edital). O montante abrange licenciamento, implantação, suporte técnico, capacitação e operação por sessenta meses, em regime de registro de preços.

VIII - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO

Resposta: O parcelamento do objeto, com contratação de fornecedores distintos, inviabilizaria a integração entre os sistemas e aumentaria o risco operacional e o custo de gestão contratual, em conformidade com o Art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a exigência de solução completa e integrada não representa restrição indevida, mas um requisito técnico essencial para o atendimento das necessidades do Tribunal, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esclarece-se que a análise realizada não altera as condições que impactem a formulação das propostas, razão pela qual entende-se que não há necessidade de republicação do Edital, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 15 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022."

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90028/2025 serão mantidos.

16/10/2025 13:07

Prezados, boa tarde.

Solicitamos o acesso aos Estudos Técnicos Preliminares, , visto que as referências do edital não estão disponíveis.

O edital no item 2.1. Referência aos Estudos Técnicos Preliminares faz menção ao Estudo Técnico Preliminar. O mesmo não é possível acessar conforme print em anexo abaixo.

Aguardamos o retorno com o devido acesso ao ETP.

Atenciosamente,

LIBRE CODE

Em atenção à solicitação da empresa LIBRE CODE para ter acesso ao Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico n.º 90028/2025, informamos que:

Pergunta:

“Solicitamos o acesso aos Estudos Técnicos Preliminares, , visto que as referências do edital não estão disponíveis. O edital no item 2.1. Referência aos Estudos Técnicos Preliminares faz menção ao Estudo Técnico Preliminar. O mesmo não é possível acessar conforme print em anexo abaixo. Aguardamos o retorno com o devido acesso ao ETP. ”

Tela em anexo:

" 2.1 Referência aos Estudos Técnicos Preliminares. Os Estudos Técnicos Preliminares referentes à presente contratação encontram-se neste processo SEI, sob o protocolo nº 2677526. O referido documento contém a indicação, nos tópicos 1.4 e 1.5, dos objetos e benefícios da contratação, com as devidas justificativas, e estarão publicados no site do TRE-PE, no Portal da Transparência – link Contratações. Na existência de qualquer divergência entre as especificações constantes no ETP e no Termo de Referência prevalecerá o descrito no segundo documento. Ressalta-se que, no TR, não consta a alteração da demanda nem da solução escolhida no ETP.

Na existência de qualquer divergência entre as especificações constantes no ETP e no Termo de Referência prevalecerá o descrito no segundo documento. Ressalta-se que, no TR, não consta a alteração da demanda nem da solução escolhida no ETP.

2.2 Alinhamento Estratégico

Objetivo(s) Estratégico(s) do Planejamento Estratégico Institucional (PEI) do TRE-PE: OBE nº 12 do PEI – Aprimorar a estratégia de tecnologia da informação e comunicação e proteção de dados.

Objetivo(s) Estratégico(s) do Plano Diretor de TIC (PDTIC) do TRE-PE: OBE nº 08 do PDTIC – Promover Serviços de Infraestrutura e Soluções Corporativas.

Sequencial no Plano de Contratações Anula: Sequencial nº 227 no PCA 2025”

Resposta:

Conforme consta no Anexo I do edital, item 2.1, informamos a seguir o link Contratações deste órgão, disponível em:

<https://www.tre-pe.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/contratos/arquivos/stic/2025/contratacao-de-solucao-integrada-em-nuvem-que-englobe-aplicacoes-de-e-mail-pacote-de-software-de-escritorio-e-armazenamento-de-arquivos-bem-como-servico-de-implantacao/@@display-file/file/tre-pe-2025-contratacao-nuvem.pdf>

Roteiro no site www.tre-pe.jus.br:

Transparência e prestação de contas

Transparência

Contratações

Estudos técnicos preliminares, requerimentos de contratação e termos de referência

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)

Contratação de solução integrada em nuvem que englobe aplicações de e-mail, pacote de software de escritório e armazenamento de arquivos, bem como serviços de implantação - STIC - 2025